

O CAO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO EXPLICA COMO FAZER:

AVERBAÇÃO CAUTELAR, PROTESTO DE DÍVIDA E INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM OBSERVÂNCIA AO AVISO 41/2020-CGMP, DE 07 DE JULHO DE 2020

I - AVERBAÇÃO CAUTELAR OU PREMONITÓRIA

1. É o ato de anotação em registro público da pendência de demanda executiva (fase satisfativa de processo ou execução autônoma).
2. Pode ser feita, portanto, assim que iniciada a fase satisfativa de processo ou ajuizado processo executivo autônomo (títulos extrajudiciais, caso do TAC).
3. Tem fundamento legal no Código de Processo Civil, art. 828.¹
4. É ônus do autor da demanda, no caso, o Ministério Público por seu órgão de execução (Código de Processo Civil, art. 799, IX)².
5. O registro tem o efeito de presunção absoluta (*iuris et de iure*) de conhecimento por terceiros sobre a existência da demanda judicial e sobre a possibilidade de futura alienação do bem para satisfação do crédito existente. Não impede a alienação do bem, mas afasta a alegação de boa-fé pelo desconhecimento da demanda (súmula 375 do STJ)³, reputa-se em fraude à execução e torna o negócio ineficaz perante o credor (Código de Processo Civil, art. 792, II, e §1º).⁴

¹Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

² Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:
(...)

IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

³ Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

⁴ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

6. É feita solicitando-se diretamente ao ofício judicial certidão de teor da admissão do processo executivo. De posse do documento, o órgão de execução ministerial deve encaminhá-lo ao órgão responsável pelo registro: ofício imobiliário (imóveis), departamento estadual de trânsito (veículos), ofício de títulos e documentos (créditos), bolsa de valores (títulos mobiliários), capitania de portos (embarcações), agência nacional de aviação civil (aeronaves). Poderá ser feita pesquisa prévia pela existência de bens por meio das ferramentas de investigação à disposição do Ministério Público (<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/intranet/apoioinvestigacao>). Uma vez efetivada a averbação (obtida com a resposta dada pelo órgão responsável pelo registro), deverá ser comunicada ao juízo em até 10 dias (Código de Processo Civil, art. 828, §1º).⁵

II – PROTESTO DE DÍVIDA

1. É o protesto⁶ de dívida prevista em título executivo judicial ou extrajudicial (caso do TAC);
2. Tem base legal no art. 517 do Código de Processo Civil;⁷
3. É feito depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário no cumprimento de sentença (Código de Processo Civil, art. 523).

Primeiro obtém-se no ofício judicial certidão de teor da decisão (art. 104-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça). Em seguida, encaminha-se a certidão ao oficial do

(...)

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

⁵ Art. 828.

(...)

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

⁶ Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. (Lei n. 9.492/1997).

⁷ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

tabelionato de protestos de títulos da comarca. Se houver mais de um, ao serviço de distribuição. Há termo de cooperação n. 14/2013-MPSP com o Instituto de Estudos de Protesto para realizar o protesto

(http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/convenios/Convenio-ANOREG-SP-e-BR_CNB-CF_IEPTB-SP_ARPEN-SP_assinado.pdf)

III – INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

1. Por ocasião da execução de crédito fundado em título judicial ou extrajudicial (caso do TAC), é possível pedir ao juízo a inscrição da dívida nos cadastros de proteção ao crédito, que são bancos de dados sobre devedores, mantidos por serviços de proteção ao crédito (Lei n. 8.078/1990, art. 43, §4º);
2. Os maiores bancos de dados são o da Serasa Experian, da Serasa S/A e o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), da Boa Vista Serviços.
3. O pedido é feito por simples petição no processo, solicitando-se a inscrição;
4. No caso da Serasa, o próprio juízo envia a certidão da decisão judicial (sistema *Serasajud*). No caso do SCPC, é o Ministério Público que envia a certidão por ofício.
5. Endereço da Boa Vista Serviços: Avenida Tamboré, 267, 11º andar, Torre Sul, Barueri, CEP 06460-000; scpc@boavistaservicos.com.br